# A C Ó R D Ã O

**TC-008539.989.25-1**
**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL**
**Representante:** Marcelo Henrique Barretti Olivo.
**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
**Assunto:** Representação com pedido de cautelar para suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o Chamamento Público n. 02/2025 (edital n. 35/2025) para a celebração de contrato de gestão com organização social para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.
**Advogados:** Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB-SP 295.998), Thiago dos Santos David (OAB-SP 507.367); Anderson José da Silva (OAB-SP 226.885); e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB-SP 125.455).

**TC-009209.989.25-0**
**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL**
**Representante:** Associação Beneficente Luísa de Merillac – ABLM.
**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
**Assunto:** Representação com pedido de cautelar para suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o Chamamento Público n. 02/2025 (edital n. 35/2025) para a celebração de contrato de gestão com organização social para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.
**Advogados:** Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB-SP 295.998), Thiago dos Santos David (OAB-SP 507.367); Anderson José da Silva (OAB-SP 226.885); e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB-SP 125.455).

**TC-009411.989.25-4**
**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL**
**Representante:** Instituto Esperança – IESP.
**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
**Assunto:** Representação com pedido de cautelar para suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o Chamamento Público n. 02/2025 (edital n. 35/2025) para a celebração de contrato

de gestão com organização social para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.
**Advogados:** Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB-SP 295.998), Thiago dos Santos David (OAB-SP 507.367); Anderson José da Silva (OAB-SP 226.885); e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB-SP 125.455).

**TC-009414.989.25-1**
**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL**
**Representante:** Anderson José da Silva
**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
**Assunto:** Representação com pedido de cautelar para suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o Chamamento Público n. 02/2025 (edital n. 35/2025) para a celebração de contrato de gestão com organização social para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.
**Advogados:** Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB-SP 295.998), Thiago dos Santos David (OAB-SP 507.367); Anderson José da Silva (OAB-SP 226.885); e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB-SP 125.455).

**TC-009578.989.25-3**
**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL**
**Representante:** Pronto Atendimento Adulto e Infantil – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.
Marcelo Henrique Barretti Olivo; Associação Beneficente Luísa de Merillac – ABLM; Instituto Esperança – IESP; e Anderson José da Silva
**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
**Assunto:** Representação com pedido de cautelar para suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o Chamamento Público n. 02/2025 (edital n. 35/2025) para a celebração de contrato de gestão com organização social para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.
**Advogado:** Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB-SP 295.998), Thiago dos Santos David (OAB-SP 507.367); Anderson José da Silva (OAB-SP 226.885); e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB-SP 125.455).

**TC-009678.9889.25-2**
**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL**
**Representante:** Robson de Abreu da Silva.
**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
**Assunto:** Representação com pedido de cautelar para suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o Chamamento Público n. 02/2025 (edital n. 35/2025) para a celebração de contrato de gestão com organização social para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.
**Advogados:** Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB-SP 295.998), Thiago dos Santos David (OAB-SP 507.367); Anderson José da Silva (OAB-SP 226.885); e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB-SP 125.455).

**CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DE CUSTOS. INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS. CARÊNCIA DE DADOS E DETALHAMENTOS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO. INCOMPATIBILIDADE COM A REALIDADE DAS ENTIDADES DO SETOR. ATESTADOS DE EXECUÇÃO MÍNIMA. ESPECIFICIDADE. PARCELAS ELEITAS. RELEVÂNCIA NÃO CONFIRMADA. PONTUAÇÃO MÍNIMA COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS – CNES. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PONTUAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO CEBAS. POSSIBILIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. SUPOSTA INVERSÃO DA ORDEM DE FASES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. AGLUTINAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE APENADOS. CONTROVÉRSIAS NÃO CONFIRMADAS. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedente a representação subscrita pelo Instituto Esperança – IESP (TC-

9411.989.25-4) e procedente parcialmente as impugnações apresentadas por Marcelo Henrique Barretti Olivo (TC-8539.989.25-1); Associação Beneficente Luísa de Merillac – ABLM (TC-9209.989.25-0); Anderson José da Silva (TC-9414.989.25-1); Pronto Atendimento Adulto e Infantil – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo (TC-9578.989.25-3); e Robson de Abreu da Silva (TC-9678.9889.25-2), determinando-se à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que revise a redação do Edital em apreciação, a fim de: a) excluir a previsão de pontuação dos atestados de desempenho anterior já utilizados para fins de habilitação, nos termos da Súmula 22 deste Tribunal; b) reavaliar o critério de pontuação para a execução de serviços de telemedicina, atribuindo-lhe caráter meramente acessório e valor simbólico, não superior a 1 (um) ponto, de modo a reconhecê-lo como elemento de inovação, sem que sua influência seja determinante para a aferição da qualificação técnica das proponentes; c) promover ampla revisão do orçamento estimativo, a partir de pesquisa conduzida com a amplitude e o detalhamento adequado, incluindo planilha com quantitativos e preços unitários, com o devido dimensionamento de quantidades/valores para os itens de custeio e indicação de histórico de custo das unidades envolvidas; d) especificar a quantidade de veículos adicionais, suas características técnicas e a estimativa de quilometragem mensal; e) fornecer informações sobre o consumo médio efetivo de gases medicinais, para que as interessadas possam dimensionar o consumo máximo provável; f) rever o conteúdo dos itens 8.6.9 e 8.6.9.1, especificamente para admitir endividamento máximo superior ao primitivamente adotado, em compatibilidade com o mercado específico, subsidiando-se dos estudos até o momento realizados neste E. Tribunal, informando, mais ainda, o correspondente processo administrativo com as justificativas técnicas para o índice que adotar; g) aprimorar as exigências de qualificação técnica, admitindo a comprovação de experiências similares e compatíveis com a natureza do objeto, afastando imposição de comprovação na exata correspondência dos serviços listados, sempre com a devida justificativa do critério adotado; h) excluir o critério de desclassificação sumária de propostas que não atinjam pontuação mínima; e, i)

excluir a exigência de comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, tudo isso sem prejuízo de igualmente observar as recomendações exaradas no corpo do Voto, como também a jurisprudência sumulada deste E. Tribunal, especialmente por ocasião da aferição da qualificação técnica das licitantes.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI** **PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA** **RELATOR**